



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Câmara 1889
PROC. 605/79
P.L.M. 1/79

LEI Nº 46.29

Dispõe sobre a concessão de reajustes tarifários para os serviços de táxis e táxis-lotação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos serviços de transporte individual de passageiros - táxis - e de táxis-lotação em Porto Alegre, atendida a legislação federal que regula a matéria, será feita de acordo com o estabelecido por esta Lei e pelos atos do Executivo que a regulamentarem.

Art. 2º - As tarifas de táxis serão fixadas por Decreto, do qual deverão constar os seguintes valores:

I - Preço da bandeirada: valor inicial visível no taxímetro quando se inicia a corrida;

II - Preço do quilômetro rodado I: valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida, com até 3 (três) passageiros;

III - Preço do quilômetro rodado II: valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida, com até 3 (três) passageiros, a partir das 22 horas até as 6 horas do dia seguinte, e durante as 24 horas de domingos e feriados;

IV - Preço do quilômetro rodado III: valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida com mais de 3 (três) passageiros;

V - Preço do quilômetro rodado IV: valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida com mais de 3 (três) pas-



sageiros, a partir das 22 horas até as 6 horas do dia seguinte, e durante as 24 horas de domingos e feriados;

VI - Preço da hora-serviço; valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

VII - Preço do volume excedente: valor a ser pago por volume que exceda a uma mala normal e 2 (dois) volumes na mão.

Parágrafo único - O preço do quilômetro II será 20% (vinte por cento) maior que o preço do quilômetro I; o preço do quilômetro III será 30% (trinta por cento) maior que o preço do quilômetro I; o preço do quilômetro IV será 56% (cinquenta e seis por cento) maior do que o preço do quilômetro I.

Art. 3º - Os valores, a que se refere o art. 2º, serão calculados pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes, através do preenchimento de planilha de custos, que deverá contemplar os seguintes itens:

I - Depreciação do veículo - considerado o preço dos revendedores autorizados do veículo mais novo representativo da frota, menos o valor residual de 20% (vinte por cento), e menos o valor dos pneus e câmaras, depreciado linearmente durante o número de anos de permanência na frota que a lei permitir;

II - Remuneração do Capital - considerado o preço total do veículo novo mais representativo da frota, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano;

III - Manutenção - considerados os preços dos seguintes subitens:

- a) embreagem;
- b) embuchamento;
- c) reforma do motor;
- d) reforma da caixa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

134

PROC. 605/79
P.L.E. 23/79

3

- e) pintura;
- f) chapeamento;
- g) revisão geral.

IV - Combustível - considerado o preço do combustível, fixado pelo CNP, para compra em postos de abastecimento localizados no Município;

V - Lubrificantes - considerados os preços dos seguintes subitens:

- a) óleo do motor - troca a cada 2.500km;
- b) óleo da caixa - troca a cada 12.000km;
- c) lubrificação - a cada 2.500km;
- d) lavagem - a cada 2.500km.

VI - Pneus e Câmaras - considerado o preço de 5 (cinco) pneus e 5 (cinco) câmaras de ar, com duração de 40.000km;

VII - Despesas legais e administrativas - considerados os seguintes subitens:

- a) aferição anual do taxímetro;
- b) aferição suplementar por conserto do taxímetro;
- c) aferição do táxi por ocasião de alteração da tarifa;
- d) vistoria mecânica, 4 (quatro) vezes ao ano;
- e) Taxa Rodoviária Única: valor médio de acordo com a frota;
- f) seguro obrigatório;
- g) Imposto Sindical;
- h) outros impostos e taxas.

VIII - Taxímetro - considerado o preço de aquisição, depreciado linearmente durante o número de anos de permanência na frota que a lei permitir, e o preço de uma manutenção anual;

IX - Despesas com o motorista - considerados o salário do motorista, de 25% da tarifa, e as contribuições sociais, de 58,9% do salário;



X - Índice de ocupação da frota - considerado o aproveitamento percentual, avaliado sistematicamente pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - Os custos dos componentes que integram a planilha referida no "caput" do presente artigo, serão obtidos a partir dos preços médios, dentre os coletados no comércio de Porto Alegre, para cada item e subitem.

§ 2º - Os preços e as quilometragens de vida útil de cada item e subitem deverão ser obtidos em, no mínimo, 3 (três) fornecedores, exceto para os casos de impostos, taxas e outras despesas administrativas, bem como quando tratar-se de revendedores exclusivos.

§ 3º - Para a obtenção do custo por quilômetro percorrido, será considerada a quilometragem anual de 80.000km.

Art. 4º - Os pedidos de reajustes serão apreciados semestralmente, a pedido de, pelo menos, um dos órgãos representativos do setor, nos meses de fevereiro e de agosto ou, excepcionalmente, quando um dos componentes do custo apresentar aumento desproporcional durante o período.

Art. 5º - Os cálculos e reajustes decorrentes, antes de serem aprovados pelo Prefeito Municipal, serão submetidos ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Art. 6º - No intuito de simplificar o ajuste e a aferição dos taxímetros, e em consonância com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, os acréscimos de preços dos quilômetros rodados IV e V, poderão ser substituídos por valores fixos, a serem cobrados pelos veículos dotados de 4 (quatro) portas.

Art. 7º - Os reajustes das tarifas de táxis-locação serão concedidos por ocasião dos reajustes das tarifas



de táxis, individualmente, linha por linha, após manifestação dos permissionários, subscrita pela maioria dos membros da linha requerente, representados pelos respectivos delegados, ou da Associação dos Proprietários de Táxis-Lotação.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de novembro de 1979.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Jarbas Luiz Macedo Haag,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se

Roberto Eduardo Xavier,
Secretário do Governo Municipal.

Proc. nº 21.268/79

/rcs